



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI 006 /2021

**CRIA O POLO GASTRONÔMICO DA
PRAÇA DA ESTAÇÃO E
REGULAMENTA AS CONDIÇÕES
ESPECIAIS DE UTILIZAÇÃO DE ÁREA
PÚBLICA PARA FINS DE
COLOCAÇÃO DE MESAS E
CADEIRAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Polo Gastronômico da PRAÇA DA ESTAÇÃO para fins de autorização especial de uso de área pública para a colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos que exerçam as atividades de bar, restaurante e congêneres, nos termos destalei.

Parágrafo único. O Pólo Gastronômico da PRAÇA DA ESTAÇÃO compreende os estabelecimentos e calçadas situados na área delimitada pelos seguintes logradouros, por ambos os lados, com início no encontro entre a Avenida Capitão Valdemar de Lima com a Rua Manoel Pereira, Rua João de Alencar retornando para a Rua Manoel Pereira até a estação culinária dona MARIQUINHA

Art. 2º A autorização especial referida no art. 1º será outorgada em caráter discricionário e precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, em razão de interesse público ou por critério de conveniência e oportunidade.

Art. 3º A autorização especial referida no art. 1º terá validade apenas para os seguintes dias e horários:

I - Sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado, das 18:30 h (dezoito horas e trinta minutos) até à 1h (uma hora) do dia seguinte;

II - domingos e feriados, das 12h (doze horas) até às 21h (vinte e uma horas).

§ 1º As mesas e cadeiras só poderão ser colocadas no logradouro a partir das 18h (dezoito horas), às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, e a partir das 11h30min (onze horas e trinta minutos), nos domingos e feriados.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 2º Observado o horário máximo definido para o uso especial, as mesas e cadeiras deverão ser retiradas do logradouro em até 60 (sessenta) minutos após o seu término.

Art. 4º As mesas e cadeiras poderão ser dispostas em toda a extensão da calçada, inclusive juntamente ao meio-fio, agrupados os equipamentos em uma ou mais faixas, contíguas ou não, preservando-se em qualquer caso uma faixa livre e retilínea com largura mínima de 1,5m (um metro e meio), destinada à passagem desimpedida e confortável de pedestres.

Art. 5º As mesas e cadeiras poderão ocupar toda a área correspondente à extensão da testada do estabelecimento e, quando for o caso, da testada de estabelecimentos vizinhos cuja atividade diária tenha se encerrado.

Art.6º É vedado:

I - o uso de estrado ou qualquer outro equipamento destinado a nivelar, cercar ou delimitar a área utilizada;

II - o uso de qualquer tipo de equipamento de som ou vídeo na calçada;

III - a apresentação de música ao vivo na calçada;

IV - a estocagem de mesas, cadeiras ou outro equipamento na área externa dos estabelecimentos, ainda que nos horários indicados no art. 3º.

Art. 7º As autorizações especiais serão concedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento padronizado, com menção à inscrição municipal do estabelecimento;

II - projeto instruído com planta de situação, em duas vias:

a) a área a ser utilizada para a colocação de mesas e cadeiras, inclusive, quando for o caso, a situada em frente a estabelecimento vizinho;

b) os artefatos de mobiliário urbano próximos;

c) árvores e jardineiras próximas;

d) rampas e demais elementos existentes na calçada;



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

e) situação das entradas principais e acessos à garagem da edificação e das construções vizinhas;

III - autorização do condomínio, mesmo que se trate de edificação inteiramente comercial;

IV - autorização de condomínio vizinho, quando houver pretensão de ocupação de calçada fronteira a estabelecimento situado em edificação vizinha, nos termos do art. 5º.

Art.8A autorização será cancelada em caso de:

I - ocupação em desacordo com o indicado na planta de situação;

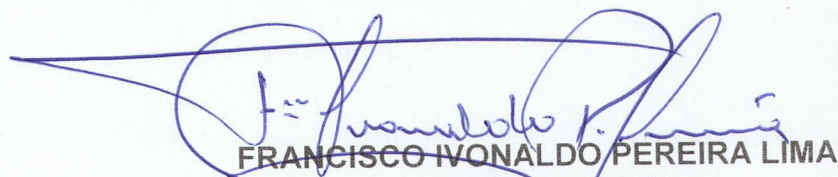
II - inobservância das restrições previstas nesta lei;

III - ocorrência de reiteradas infrações.

Art. 9 O licenciamento das atividades de bar, lanchonetes e congêneres na área do Polo Gastronômico da PRAÇA DA ESTAÇÃO observará, em qualquer caso, as regras de uso e ocupação do solo.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO WILSON CAMURÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 11 de janeiro de 2021.


FRANCISCO IVONALDO PEREIRA LIMA
(IVONALDO LIMA)
VEREADOR - DEMOCRATAS



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

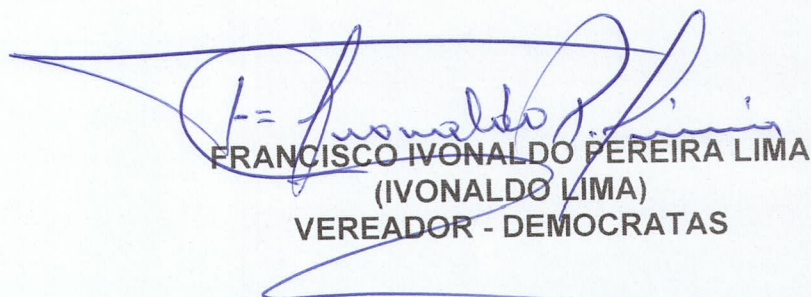
JUTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a grande concentração de bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no centro de Maracanaú recomenda o reconhecimento da área como um polo gastronômico da cidade, a demandar estímulos e cuidados especiais por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que a criação ou reconhecimento de polos gastronômicos enseja a promoção do lazer, o estímulo à atividade econômica, a valorização do patrimônio e o interesse turístico;

CONSIDERANDO que a autorização de uso de logradouro público é ato discricionário e precário, suscetível de revisão ou revogação a qualquer tempo, por motivo de conveniência e oportunidade, solicito aos nobres vereadores que aprovelem esta lei:

PLENÁRIO WILSON CAMURÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 11 de janeiro de 2021.


FRANCISCO IVONALDO PEREIRA LIMA
(IVONALDO LIMA)
VEREADOR - DEMOCRATAS